



**PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021**

Altera as Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

**EMENDA SUPRESSIVA**

O art. 38 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, alterado por meio do art. 1º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o § 4º e renumerando o § 5º do projeto:

“Art.38.....

§ 1º As assembleias gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira **convocação, mediante edital publicado em jornal de circulação local ou sítio eletrônico, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.**

.....  
§ 4º Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.” (NR)

~~§ 4º A convocação de que trata o § 1º do caput deste artigo somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de sessenta por cento dos associados. Em caso contrário, deverá ser feita nova convocação.~~



ExEdit  
\* C D 2 3 4 4 2 4 5 4 9 1 0 0



~~§ 5º Não havendo no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembleias gerais poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações, desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.~~

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento da legislação cooperativista, com o objetivo de simplificar e modernizar o processo de escrituração e convocação de cooperados para assembleias gerais de cooperativas na Lei Geral do Cooperativismo (Lei 5.764/71).

Isso porque o cooperativismo brasileiro é representado por 4.880 cooperativas registradas no país, atuantes nos mais diversos ramos da atividade econômica, tais como: agropecuário, crédito, transporte, trabalho, produção de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura somando-se ao todo 7 ramos. Juntas, essas cooperativas congregam aproximadamente 18,8 milhões de associados e mais de 493 mil empregos diretos.

A emenda ora apresentada visa modernizar atos societários das cooperativas enquanto integrantes de um segmento de extrema relevância econômica e social do nosso país, conforme dados apontados acima.

Atualmente, a legislação exige que o edital de convocação das assembleias gerais seja afixado em locais internos da sede onde os cooperados frequentam, publicado em jornal de circulação regular onde está sediada a cooperativa, com cópia encaminhada a cada um, através de circular, conforme disposto no §1º do art. 38 da Lei 5.764/71. Além disso, a Lei 12.690/12 dispõe, ainda, sobre o envio de edital de convocação por via postal, bem como exige a notificação pessoal dos associados para participação nas assembleias gerais.

A importância da emenda consiste no fato de que, mesmo com o advento da Lei 14.030/20, que autorizou o associado a participar e votar em assembleia semipresencial e digital, as formalidades de convocação permanecem sendo aquelas estabelecidas pela legislação anteriormente vigente.

Corrobora o entendimento a IN DREI nº 81/2020 que, na seção que regulamenta a participação e a votação a distância em reuniões e assembleias de cooperativas, determina que as assembleias semipresenciais ou digitais devam obedecer às normas atinentes à cooperativa, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação.

LexEdit





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a manutenção da obrigatoriedade de convocação dos associados através dos mecanismos originalmente previstos na legislação está em descompasso com o processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei 14.030/20 e com o intenso processo de digitalização das relações negociais e societárias que se verificam com a chegada da Era Digital.

A autorização para utilização de mecanismos digitais para convocação de assembleias representa o inevitável avanço rumo a inovação, graças à inegável evolução das ferramentas tecnológicas capazes de propiciar um ambiente virtual dotado de segurança para a realização dos atos societários. Permitir a manutenção das formalidades de convocação de assembleias gerais nos moldes estabelecidos pela legislação vigente é caminhar na contramão do avanço legislativo, tecnológico e operacional das práticas societárias.

Importa registrar que algumas das formalidades não fazem mais parte da realidade para uma boa parte dos estados, como por exemplo, os jornais físicos, já que nesses lugares esses veículos de comunicação estão praticamente extintos. Tais publicações físicas, ainda, representam uma onerosidade desnecessária para cooperativas, que poderiam adotar outros mecanismos de convocação de associados mais acessíveis, sem, contudo, vulnerar a segurança jurídica do ato societário.

Assim, a emenda propõe a alteração da Lei 5.764/71 quanto às exigências de convocação e aos processos de escrituração societária justamente para adequá-los a nova realidade digital das cooperativas, harmonizando as formalidades de convocação e escrituração ao processo de modernização assemblear inaugurado pela Lei nº 14.030/2020.

Ante o exposto, solicito a aprovação da emenda.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

## **DEPUTADO Evair Vieira de Melo**

